



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050531 - RS(2025/0358510-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DOUGLAS MAHUS FONSECA
ADVOGADOS : JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118
MICHEL FRANÇA DA SILVA - RS106900
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica de todos os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na origem.
2. O agravante alegou o cabimento e a tempestividade do agravo regimental, refutou a aplicação das Súmulas 284, STF, 7, STJ e 83, STJ, sustentou ter impugnado especificamente os óbices, e invocou violação ao princípio da colegialidade, afirmando que a decisão monocrática suprimiu a apreciação pelo órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende à exigência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme exigido pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
4. Outra questão em discussão é saber se houve violação ao princípio da colegialidade pela decisão monocrática da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, sendo indispensável a impugnação integral de todos os fundamentos para viabilizar o conhecimento do agravo, conforme entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ.
6. O agravante não demonstrou ter rebatido de forma individualizada e específica cada um dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a alegações genéricas, o que não atende à exigência de dialeticidade específica.

7. A alegação de violação ao princípio da colegialidade não prospera, pois a decisão monocrática está amparada em jurisprudência consolidada do STJ e nos dispositivos regimentais aplicáveis, que autorizam o relator a decidir monocraticamente quando a matéria está pacificada.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, sendo indispensável a impugnação integral de todos os fundamentos para viabilizar o conhecimento do agravo.

2. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade quando a matéria está pacificada e amparada em jurisprudência consolidada e dispositivos regimentais aplicáveis.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, AgRg no REsp 2.210.635/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 01.07.2025, DJEN de 04.07.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050531 - RS(2025/0358510-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DOUGLAS MAHUS FONSECA
ADVOGADOS : JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118
MICHEL FRANÇA DA SILVA - RS106900
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica de todos os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na origem.
2. O agravante alegou o cabimento e a tempestividade do agravo regimental, refutou a aplicação das Súmulas 284, STF, 7, STJ e 83, STJ, sustentou ter impugnado especificamente os óbices, e invocou violação ao princípio da colegialidade, afirmando que a decisão monocrática suprimiu a apreciação pelo órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende à exigência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme exigido pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
4. Outra questão em discussão é saber se houve violação ao princípio da colegialidade pela decisão monocrática da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, sendo indispensável a impugnação integral de todos os fundamentos para viabilizar o conhecimento do agravo, conforme entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ.

6. O agravante não demonstrou ter rebatido de forma individualizada e específica cada um dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a alegações genéricas, o que não atende à exigência de dialeticidade específica.

7. A alegação de violação ao princípio da colegialidade não prospera, pois a decisão monocrática está amparada em jurisprudência consolidada do STJ e nos dispositivos regimentais aplicáveis, que autorizam o relator a decidir monocraticamente quando a matéria está pacificada.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, sendo indispensável a impugnação integral de todos os fundamentos para viabilizar o conhecimento do agravo.

2. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade quando a matéria está pacificada e amparada em jurisprudência consolidada e dispositivos regimentais aplicáveis.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, AgRg no REsp 2.210.635/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 01.07.2025, DJEN de 04.07.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS MAHUS FONSECA contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 394-395)

O agravante sustenta, em síntese, o cabimento e a tempestividade do agravo regimental com base nos arts. 258 e 259 do RISTJ, afirmando que a publicação ocorreu em 15/10/2025 e a interposição em 20/10/2025 (fls. 409-410). Refuta a aplicação das Súmulas 284/STF, 7/STJ e 83/STJ, alegando ter impugnado especificamente tais óbices, sustentando tratar-se de questão de direito sobre prova ilícita e violação ao art. 155 do CPP, e apontando dissonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte sobre pronúncia baseada exclusivamente em elementos do inquérito (fls. 410-411). Invoca violação ao princípio da colegialidade, afirmando que a decisão monocrática suprimiu a apreciação pelo órgão colegiado (fls. 411-413).

É o relatório.

VOTO

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que o agravante deixou de impugnar especificamente todos os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na origem. A decisão aplicou corretamente o art. 932, inciso III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ, tendo em vista a orientação sedimentada pela Corte Especial no sentido de que a decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único e incindível.

O agravo regimental não logra infirmar esse entendimento. Limita-se a sustentar, em termos genéricos, que teria impugnado os óbices sumulares, sem demonstrar de forma efetiva, concreta e pormenorizada o enfrentamento de cada um dos fundamentos elencados na decisão de inadmissibilidade. A decisão agravada apontou especificamente a incidência da Súmula n. 284/STF quanto às razões dissociadas do acórdão recorrido, além das Súmulas n. 83/STJ e n. 7/STJ aplicadas aos temas de pronúncia, crime conexo e qualificadora.

O agravante não demonstrou ter rebatido cada um desses fundamentos autônomos de forma individualizada e específica. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de exigir impugnação integral de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

A Corte Especial, no julgamento do EAREsp 746.775/PR, consignou que não há capítulos autônomos na decisão que nega seguimento ao recurso especial, sendo indispensável atacar todos os fundamentos para viabilizar o conhecimento do agravo.

Essa orientação permanece consolidada:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ MANTIDA. a SÚMULAS DO STF APLICÁVEIS NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM

EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.

2. O TJ não admitiu o recurso especial, e a Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula 182 do STJ. 2. É perfeitamente possível o emprego, por analogia, de súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Código Penal, art. 334-A; Decreto- Lei n. 399/1968, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 977.386/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de , STJ, AgRg no AREsp n. 1/2/2019 . 2.857.704/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 13/5/2025

(AgRg no REsp n. 2.210.635/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

A alegação de violação ao princípio da colegialidade não prospera.

A decisão monocrática está amparada em jurisprudência consolidada desta Corte e nos dispositivos regimentais aplicáveis.

O princípio da colegialidade não impede que o relator profira decisões monocráticas quando a matéria está pacificada, conforme autoriza o art. 932, inciso III,

do CPC. Somente após superada a exigência de dialeticidade específica é que se viabilizaria a submissão da matéria ao colegiado.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.050.531 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0358510-4

Número de Origem:

50017498020258210017 50049736020248210017

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS MAHUS FONSECA

ADVOGADOS : JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118

MICHEL FRANÇA DA SILVA - RS106900

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS MAHUS FONSECA

ADVOGADOS : JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118

MICHEL FRANÇA DA SILVA - RS106900

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 25 de março de 2026